



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 11040.001445/2005-70
Recurso n° 138.392 Voluntário
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO; COFINS NÃO CUMULATIVA
Acórdão n° 204-02.761
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente AGRISOJA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREALIS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004

PIS e COFINS.


NORMAS PROCESSUAIS. Competência para julgamento de auto de infração pertinente ao PIS e à Cofins, quando lastreado, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Em face das normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à Cofins e ao PIS, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS:

"Trata o presente processo de auto de infração (fls.07/10) relativo à multa isolada qualificada por compensação indevida de débitos de IRPJ com créditos oriundos de pedidos de ressarcimento das contribuições para PIS e para Cofins não-cumulativos. Foram anexados ao presente os pedidos de Ressarcimento de PIS e de Cofins não-cumulativos e Declarações de Compensação constantes dos processos 11040.000927/2004-21 (fls. 1454, 1457, 1468 e 1479), 11040.000933/2004-89 (fls. 1553 e 1555) e 11040.000929/2004-11 (fls. 1630 e 1634). Foi anexado também o processo n.º 11040.0001446/2005-14 referente ao lançamento (fls. 728/731) de multa isolada qualificada por compensação indevida de débitos de CSLL com créditos oriundos dos processos de ressarcimento.

2. De acordo com o relatório de atividade fiscal (fls. 42/52), que é parte integrante dos autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados em decorrência do arbitramento do lucro, constantes do processo 11040.001444/2005-25, a fiscalização examinou a origem das receitas da empresa não tendo constado irregularidades nas isenções das contribuições para o PIS e a Cofins, nem omissão de receitas. Observa que a exportação de soja a granel é efetuada em sua totalidade por meio de empresas comerciais exportadoras.

(...) 10. No que tange à multa aplicada afirma apenas ter caráter confiscatório o percentual utilizado de 150%. Insurge-se contra o lançamento da multa pela não homologação de compensações que estariam pendentes de recurso".

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004.

SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE – PIS – REQUISITOS – LUCRO REAL - Necessária que a tributação do imposto de renda pessoa jurídica seja efetuada com base no lucro real para que a empresa possa calcular o valor da contribuição devida de PIS pela sistemática de não-cumulatividade.

(...) COMPENSAÇÃO INDEVIDA – FRAUDE – MULTA QUALIFICADA – Comprovado o comportamento fraudulento na geração de créditos passíveis de compensação, procedente o lançamento da multa de ofício, no percentual de 150%, aplicada sobre os débitos indevidamente compensados.

Lançamento Procedente." //

Em inconformidade com a decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, o requerente recorreu a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A teor do relatado, versam sobre auto de infração lavrado para infligir multas isoladas qualificadas, relativamente à compensações supostamente indevidas, efetuadas pela reclamante. Tais compensações foram realizadas tanto em relação ao PIS quanto à Cofins. Todavia, a autuação ora em análise decorre de infração que serviu de base para a autuação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme Relatório Fiscal acostado aos autos.

~~Desta feita, acordo com o regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para julgamento de recursos interpostos em processos fiscais cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício da contribuição para o PIS e a Cofins, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97 e na alínea "d" do artigo 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 222, de 04/09/2007:~~

Decreto nº 2.191, de 03/04/97:

Art. 1º Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES